



PROCESSO : 7.529-9/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO**
RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.069/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. EXERCÍCIO 2013. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTA. PONTO DE CONTROLE. MONITORAMENTO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Carlos Roberto da Costa**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria foi realizada no período de 14/10/2013 a 18/10/2013 e 26 e 27/03/2014 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 28/2013 e 15/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) PREFEITO

CARLOS ROBERTO DA COSTA

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 06 (seis) irregularidades, com 10 (dez) achados de auditoria.

Por meio dos Ofícios datados de 05.05.2014 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico conclusivo das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável

➤ **Carlos Roberto da Costa – Gestor – Período 01/01/2013 a 31/12/2013**



2 KB10_Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).

2.1 Não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público. **(Achado nº 07)**

3 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013-TP_Grave. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.2 Descumprimento da Determinação “4” proferida no Acórdão nº 1.805/2013-TP/TCE-MT, referente à implementação das normas de controle já editadas, a fim de aprimorar as atividades de controle interno, em cumprimento ao artigo 74, da Constituição da República. **(Achado nº 10)**

Responsável

➤ **Leonides Fátima da Silva Benevides – Presidente Comissão de Licitação/Pregoeiro - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**

4 Licitação_Grave_GB03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.1 Exigência excessiva quando da cobrança pelo edital de valor superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. **(Achado nº 03);**

4.2 Convite para apenas 02 interessados no Convite nº 01/2013, mesmo no caso em que teria mais empresas do ramo a serem convidadas. **(Achado nº 04); Modificada**

Responsável,

➤ **Valquiria Ana de Campos – Responsável setor de contratos - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**

5 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013- TP_Grave. Prorrogação de contrato onde o valor total supera o limite da modalidade licitatória utilizada quando da contratação.

5.1 Aditativação indevida do contrato nº 012/2010, cujo somatório do original e seus aditivos supera o limite da modalidade licitatória utilizada quando da contratação.

Responsáveis,

➤ **Carlos Roberto da Costa - Gestor - período 01/01/2013 a 18/10/2013.**

➤ **Sanmartin Curado – Responsável pelo patrimônio – período 01/01/2013 a 18/10/2013.**

6 EB05_Gestão Patrimonial_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.37, caput, da Constituição Federal; art.161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007)

6.1 Inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente. **(Achado nº 06)**

Notificados os responsáveis para apresentação de alegações finais, nos termos estabelecidos no § 2º do artigo 141 da Resolução 14/2007, houve a juntada de manifestação por meio do documento nº 150991/2014.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

II.1.1. Irregularidades Graves

CONTROLE INTERNO

6 EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei no 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT no 01/2007)

A irregularidade relativa ao Controle Interno municipal consistiu na Inexistência de controle de peças e serviços de veículos e controle de consumo de combustível ineficiente (**subitem 6.1**), falhas imputadas aos **Srs. Carlos Roberto da Costa (Gestor) e Sanmartin Curado (Responsável pelo patrimônio)**.

Em sua defesa, o gestor alegou que, por ocasião da auditoria *in loco* realizada, o sistema de controle de peças era operado por servidora em fase de treinamento e que, passado tal período, houve normalização da situação. Apresentou extratos de controle de peças, serviços e combustíveis relativos aos veículos da frota municipal.

Os argumentos não foram aceitos pela SECEX competente, haja vista a constatação de que persistiram falhas no controle apresentado, a ensejar a permanência do apontamento.

A Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

Por conseguinte, restou consignada referida falha em relação à ineficiência do controle interno, sendo cabível expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que proceda ao aprimoramento dos procedimentos



de controle dos sistemas administrativos, **especialmente no que tange à rotinas de controle e individualização de despesas com veículos**, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

Deve-se ainda incluir tal determinação como **ponto de controle** quando da realização da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no exercício de 2014.

LICITAÇÃO E CONTRATOS

4 GB 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)

5 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013-TP_Grave. Prorrogação de contrato onde o valor total supera o limite da modalidade licitatória utilizada quando da contratação

Os apontamentos consignados pela equipe técnica nos **itens 4 e 5 e respectivos subitens** referiram-se às irregularidades em procedimentos licitatórios e em contrato celebrado, as quais serão analisadas simultaneamente.

As impropriedades foram atribuídas às **Sr^{as} Leonides Fátima da Silva Benevides, Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeira (item 4) e Valquiria Ana de Campos, Responsável Setor de contratos (item 5).**

Com relação ao **item 4**, foram apontadas falhas consistentes na exigência excessiva quando da cobrança pelo edital de valor superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (**subitem 4.1**), além da falha relativa ao convite para 02 interessados na Carta Convite nº 01/2013 (**subitem 4.2**).

Em defesa, quanto ao **subitem 4.1**, houve a justificativa de que a gestão não possuía levantamento dos custos de reprodução gráfica dos editais



licitatórios, sendo adotado o preço utilizado pela Comissão de Licitação do exercício de 2012. Alegou-se que, após o conhecimento da possibilidade dos valores serem excessivos, foi abolida a cobrança dos valores e que o fornecimento é realizado por meio eletrônico. Por fim, asseverou que a cobrança da valores a título de edital não tem o condão de restringir a competição no certame licitatório.

Concernente ao **subitem 4.2**, a defesa alegou que foram encaminhados e recebidos convites em número exigido, por meio da apresentação aos autos de recibos de convite assinados pelos interessados.

No que tange ao **item 5**, foi apontada aditivação indevida do contrato nº 012/2010, cujo somatório do original e seus aditivos supera o limite da modalidade licitatória utilizada quando da contratação.

A defesa apresentou manifestação no sentido do desconhecimento da Resolução TCE-MT nº 32/2008, de haver vários entendimentos entre os Tribunais de Contas e de ter baseado em parecer jurídico favorável da assessoria do órgão. Por fim, alegou a necessidade de manutenção, em perfeito funcionamento, dos sistemas de informática da Administração.

A SECEX manteve as irregularidades após a manifestação de defesa dos responsáveis.

Em todos os apontamentos percebem-se irregularidades relativas aos certames licitatórios, cujo vícios de natureza formal não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos.

Contudo, para que tais falhas não possam ocorrer novamente, a atenção ao dispositivo legal é necessária, a ensejar a expedição de **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne aos procedimentos licitatórios e prorrogações contratuais, a fim de se evitar e reincidência em tais impropriedades.



PESSOAL

2 KB10_Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal)

A irregularidade em comento referiu-se ao não provimento do cargo de Controlador Interno mediante concurso público, falha que teve como responsável o **Sr. Carlos Roberto da Costa, Prefeito Municipal (subitem 2.1)**.

No caso, foi nomeada controladora interna do município a partir de 09/09/2013 servidora efetiva no cargo de Professora.

A defesa do responsável no sentido de Alega que o cargo de controlador interno foi criado pela Lei Complementar 15/2007 que prevê tratar-se de cargo comissionado DAS-5, e por esse fato, nomeou servidor efetivo para assumir o cargo em comissão. Asseverou, por fim, sobre a tomada de providências no sentido de realizar concurso público para o cargo de controlador interno, após sua devida criação por lei.

A equipe técnica analisou as justificativas e manteve a impropriedade. Com efeito, sabe-se que vigora no Brasil o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (CF, art. 37, II).

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução de Consulta 13/2012-TP dispõe sobre a questão do preenchimento do cargo de controlador interno, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP



EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. **b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público.** c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. **(grifei)**

Dessa forma, necessária a expedição de **determinação legal** ao **responsável pela Unidade** para que proceda ao provimento efetivo do cargo de Controlador Interno por meio de concurso público, nos termos previstos pela Constituição Federal.

Cabe destacar que o gestor informou sobre a edição de lei criadora dos cargos de Controlador Interno e Procurador Municipal, com a consequente realização de concurso público.

Dessa forma, cabível o **monitoramento** deste Tribunal de Contas, por ocasião do controle externo simultâneo, com vistas à verificação da real efetividade das ações tomadas pela gestão municipal, no que tange à edição de lei criadora do cargo de Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento** da Determinação “4” proferida no Acórdão nº 1.805/2013-TP/TCE-MT, julgador da Contas Anuais de gestão da Prefeitura, exercício de 2012 **(item 3)**.



Contudo, verifica-se que tal apontamento está ligado àquele contido no **item 6 (Controle Interno – EB05)**, cuja análise concluiu pela expedição de determinação legal ao responsável pela Unidade, o que se reitera, sendo desnecessária cominação de multa regimental ao gestor.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que:

“Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, a Prefeitura apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013.

Em que pese a permanência de irregularidades classificadas como grave – a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 – a expedição de multa, determinações e recomendações são suficientes ao gestor, como medida pedagógica, afim de se evitar a reincidência das falhas em exercícios futuros.

Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais, das Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO** referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. CARLOS ROBERTO DA COSTA**;

b) pela expedição de **determinações legais ao responsável pela Unidade**:

b.1) para que proceda ao aprimoramento dos procedimentos de controle dos sistema administrativos, **especialmente no que tange à rotinas de controle e individualização de despesas com veículos**, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade (**item 6**);

b.2) para que proceda ao provimento efetivo do cargos de Controlador Interno por meio de concurso público, nos termos previstos pela Constituição Federal (**item 2**);

c) pelo **alerta ao responsável pela Unidade** quanto ao cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne aos procedimentos licitatórios e prorrogações contratuais (**itens 4 e 5**);

d) pelo **monitoramento** deste Tribunal de Contas, por ocasião do controle externo simultâneo quanto ao cumprimento da **determinação** expedida ao gestor, no que tange à edição de lei criadora do cargo de Controlador Interno da



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento e das providências tomadas para provimento do cargo de controlador interno (**item 2**);

e) pela inclusão como **Ponto de Controle**, quando da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal, no que tange à adoção de providências no sentido da criação de rotinas de controle e individualização de despesas com veículos (**item 6**);

f) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de agosto de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012